

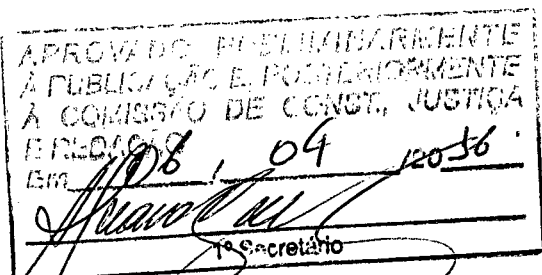


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O Povo e a Cidadania



**Delegada
Adriana
Accorsi** ★
Deputada
Estadual

PROJETO DE LEI Nº 100 de 108 abril de 2016.



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE A AVISAR PREVIAMENTE E INDIVIDUALMENTE AOS CONSUMIDORES SOBRE O DESCREDENCIAMENTO DE HOSPITAIS E MÉDICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

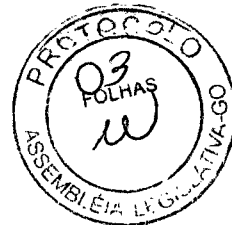
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as operadoras de planos de saúde que atuem no âmbito do Estado de Goiás obrigadas a notificar prévia e individualmente aos conveniados sobre o credenciamento de hospitais e médicos.

Parágrafo único – A comunicação se dará, no prazo mínimo de 24 horas anteriores ao credenciamento de hospitais e médicos.

Art. 2º. O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I- Advertência por escrito da autoridade competente;



II- Multa de dois mil a cinco mil UFIR'S na segunda infração;

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades competentes e de órgãos de defesa do consumidor.

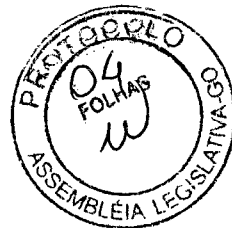
Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



JUSTIFICATIVA

Muitas vezes as operadoras de planos de saúde descredenciam médicos e hospitais sem informar previamente aos seus assegurados.

Recentemente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça se manifestou postulando sobre a obrigatoriedade dos planos de saúde prestarem informações sobre o descredenciamento individualmente aos seus consumidores. Nesse sentido apresentamos esse projeto visando instituir no âmbito do Estado de Goiás regulamentação quanto as informações prestadas aos consumidores, devendo tais serem prévias ao descredenciamento, bem como terem prazo hábil a não causarem aos consumidores interrupções em seus tratamentos, gerando enormes prejuízos aos mesmos.

Desta forma, com a finalidade de informar e proteger os consumidores, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto.

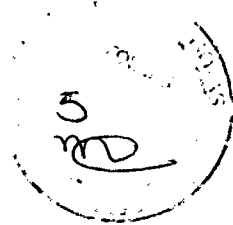
Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016000941

Data Autuação: 06/04/2016

Projeto : 100 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

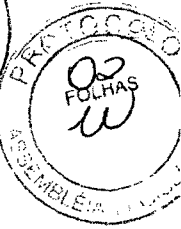
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE A AVISAR PREVIAMENTE E INDIVIDUALMENTE AOS CONSUMIDORES SOBRE O DESCREDENCIAMENTO DE HOSPITAIS E MÉDICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



2016000941

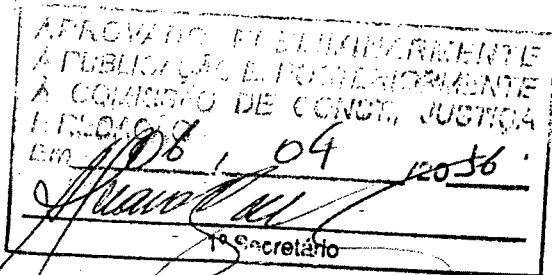


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Delegada
**Adriana
Accorsi**
Deputada
Estadual

PROJETO DE LEI Nº 100 de 108 abril de 2016.



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS
OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE A
AVISAR PREVIAMENTE E
INDIVIDUALMENTE AOS CONSUMIDORES
SOBRE O DESCREDENCIAMENTO DE
HOSPITAIS E MÉDICOS NO ÂMBITO DO
ESTADO DE GOIÁS.

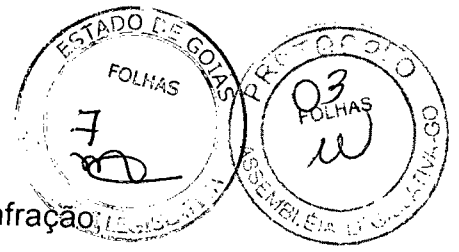
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as operadoras de planos de saúde que atuem no âmbito do Estado de Goiás obrigadas a notificar prévia e individualmente aos conveniados sobre o credenciamento de hospitais e médicos.

Parágrafo único – A comunicação se dará, no prazo mínimo de 24 horas anteriores ao credenciamento de hospitais e médicos.

Art. 2º. O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:
I- Advertência por escrito da autoridade competente;

Assinatura



II- Multa de dois mil a cinco mil UFIR'S na segunda infração.
Art. 3º. A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades competentes e de órgãos de defesa do consumidor.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

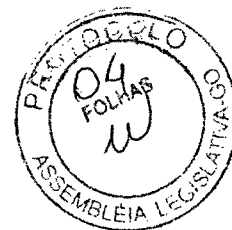
Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA



Muitas vezes as operadoras de planos de saúde descredenciam médicos e hospitais sem informar previamente aos seus assegurados.

Recentemente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça se manifestou postulando sobre a obrigatoriedade dos planos de saúde prestarem informações sobre o descredenciamento individualmente aos seus consumidores. Nesse sentido apresentamos esse projeto visando instituir no âmbito do Estado de Goiás regulamentação quanto as informações prestadas aos consumidores, devendo tais serem prévias ao descredenciamento, bem como terem prazo hábil a não causarem aos consumidores interrupções em seus tratamentos, gerando enormes prejuízos aos mesmos.

Destã forma, com a finalidade de informar e proteger os consumidores, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) SANTANA GOMES

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 04 / 2016.

Presidente :



PROCESSO N.º : 2016000941
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras de planos de saúde avisar previamente e individualmente os consumidores sobre o descredenciamento de hospitais e médicos no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispondo que as operadoras de planos de saúde que atuem no Estado de Goiás ficam obrigadas a notificar prévia e individualmente os conveniados sobre o descredenciamento de hospitais e médicos.

A proposição estabelece que a comunicação se dará no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas antes do descredenciamento. O descumprimento dessa obrigação sujeitará a operadora infratora às penas de advertência ou multa.

A justificativa da proposição menciona que, recentemente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão obrigando as operadoras de planos de saúde a prestarem informações sobre o descredenciamento individualmente aos seus consumidores. Argumenta-se, assim, que a proposição legislativa ora relatada objetiva instituir medida de proteção dos consumidores, resguardando-os em relação à interrupção dos tratamentos médicos na hipótese de descredenciamento.

Essa é a síntese da proposição em exame.



Convém observar que a propositura em tela revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais, a União editou a Lei Federal n. 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor – CDC), e a Lei Federal n. 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguro privados de assistência à saúde, e não contém norma semelhante à tratada neste projeto de lei.

Neste aspecto, necessário constatar que a obrigação das operadoras de plano de assistência à saúde de avisar previamente aos consumidores sobre o descredenciamento dos respectivos prestadores de serviço é uma medida que não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VIII).

Registre-se que, em Goiás, encontra-se em vigor a Lei n. 15.569, de 18 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a obrigação da operadora de plano de assistência à saúde, que presta serviços no Estado de Goiás, fornecer, anualmente, aos respectivos consumidores, a relação completa dos médicos e da rede credenciada, devidamente atualizada, bem como a relação de todos os procedimentos prestados ao consumidor e dependentes durante o ano.

Com base nesses pressupostos, pode-se afirmar que a proposição em pauta é compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, visando o aperfeiçoamento da técnica-legislativa, ofertamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 100, DE 6 DE ABRIL DE 2016.



Altera a Lei n. 15.569, de 18 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a obrigação da operadora de plano de assistência à saúde de fornecer aos consumidores a documentação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei n. 15.569, de 18 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigação da operadora de plano de assistência à saúde fornecer e divulgar aos consumidores as informações que especifica.” (NR)

Art. 2º O caput do art. 1º da Lei n. 15.569, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A operadora de plano de assistência à saúde, que presta serviços no Estado de Goiás, fica obrigada, em relação aos respectivos consumidores:

I – a fornecer-lhes, anualmente:

a) a relação completa dos médicos e da rede credenciada, devidamente atualizada; e

b) a relação de todos os procedimentos prestados ao consumidor e dependentes durante o ano;

II – divulgar, mensalmente, no seu sítio oficial da internet:

a) a relação completa dos médicos e da rede credenciada, devidamente atualizada; e

b) a relação dos médicos e demais prestadores que foram descredenciados no ano em curso.



Parágrafo único. O fornecimento dos documentos de que trata o inciso I do caput dar-se-á por meio de envio, na primeira quinzena do mês de janeiro, para a residência do respectivo consumidor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Abril de 2016.

Deputado SANTANA GOMES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 941/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

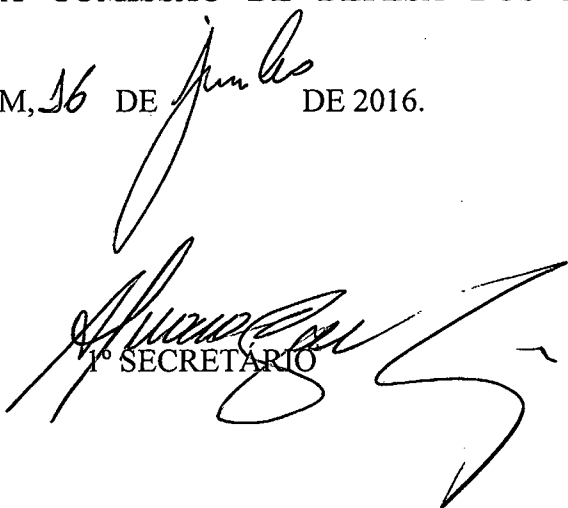
Em 17 / 05 / 2016.

Presidente:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR.

EM, 16 DE junho DE 2016.


1º SECRETÁRIO



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR**

Ao Sr. Deputado Solon Amaral

Filho

PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia,

20 de junho de 2016.

Deputado Santana Gomes
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual
Virmond
CRUZ

Goiás bem representado



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PROCESSO: 2016000941

AUTOR: DEPUTADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras de Planos de Saúde a avisar previamente e individualmente aos consumidores sobre o descredenciamento de Hospitais e médicos no âmbito do Estado de Goiás*".

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, da autoria da insigne deputada Delegada Adriana Accorsi, cujo ementário da parte preliminar do texto legiferante Dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras de Planos de Saúde a avisar previamente e individualmente aos consumidores sobre o descredenciamento de Hospitais e médicos no âmbito do Estado de Goiás.

O feito foi apresentado nesta Casa de Leis pela autora ora mencionada na sessão plenária ordinária do dia 1º de abril de 2016. Ato contínuo foi posto em trâmite na comissão de constituição e justiça. Doravante, o projeto foi devidamente relatado pelo ilustre deputado Santana Gomes, que manifestou pela sua aprovação com adesão de substitutivo proposto em seu relatório (fls. 10/13).

Derradeiramente, remetido à comissão de mérito, notadamente a Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, fui designado relator para elaboração deste relatório conclusivo (fl. 18)

É o resumo dos autos.

NO MÉRITO

Partindo de uma análise breve, haja vista as discussões ocorridas até este momento processual, considerando as alterações propostas pelo relator na Comissão de Constituição Justiça e Redação, deverasmente competente em seus próprios argumentos, com lastro no Código de Defesa do Consumidor, outrossim com vistas ao aprimoramento técnico de ordem legiferante para alteração da Lei nº 15.569, de 18 de janeiro de 2006, norma esta regente ao tema proposto, não vislumbro óbices de ordem legal e regimental que possam obstaculizar o tramite do projeto em voga.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado

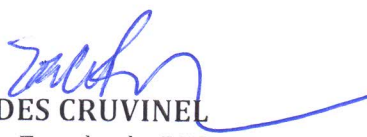


VOTO

Pelo exposto, considerando os termos alhures, manifesto meu voto pela **APROVAÇÃO**, tendo em vista o atingimento da constitucionalidade do projeto assegurando sua tramitação regular.

É o relatório.

Goiânia, 15 de agosto de 2016.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
aprova o parecer do relator.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia.
22 de agosto de 2016.

Presidente: Deputado Santana Gomes

Deputado José Nelto.....

Deputado Virmondes Cruninel Filho.....

Deputado Jean.....

Deputado Simeyzon Silveira.....

Deputado Valcenôr Braz.....

Deputado Humberto Aidar.....

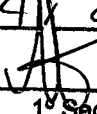
COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

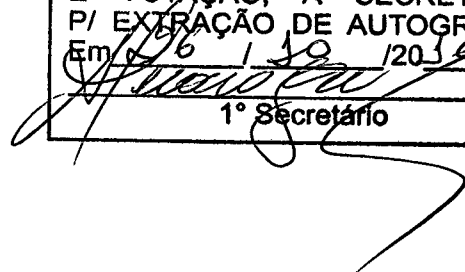
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - Alameda dos Buritis, nº 231 Setor Oeste, Sala 213

CEP: 74.019-900 Goiânia - GO - Fone/Fax: (62) 3221-3191

E-mail: com.defesaconsumidor@assembleia.go.gov.br



APROVADO EM 5-
À 2-^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 34 09 /2036

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 26 / 10 /2036

1º Secretário



ASSEMBLEIA p DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 849-P

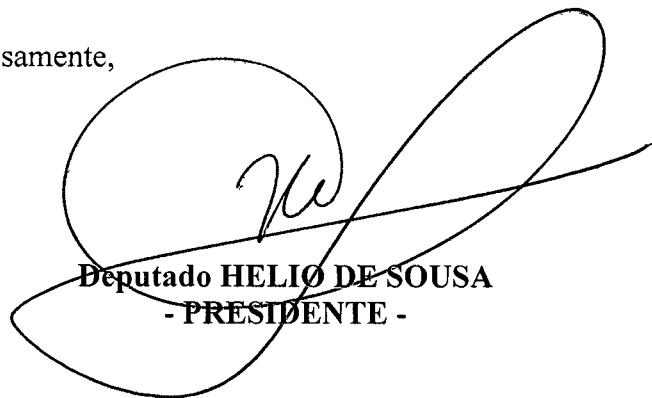
Goiânia, 27 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 366, aprovado em sessão realizada no dia 26 de outubro do corrente ano, de autoria da **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que altera a Lei nº 15.569, de 18 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a obrigação da operadora de plano de assistência à saúde de fornecer aos consumidores a documentação que especifica.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 366, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Altera a Lei nº 15.569, de 18 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a obrigação da operadora de plano de assistência à saúde de fornecer aos consumidores a documentação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 15.569, de 18 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigação da operadora de plano de assistência à saúde fornecer e divulgar aos consumidores as informações que especifica.”(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 15.569, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A operadora de plano de assistência à saúde, que presta serviços no Estado de Goiás, fica obrigada, em relação aos respectivos consumidores:

I – a fornecer-lhes, anualmente:

- a) a relação completa dos médicos e da rede credenciada, devidamente atualizada; e
- b) a relação de todos os procedimentos prestados ao consumidor e dependentes durante o ano;

II – divulgar, mensalmente, no seu sítio oficial da internet:

- a) a relação completa dos médicos e da rede credenciada, devidamente atualizada; e
- b) a relação dos médicos e demais prestadores que foram descredenciados no ano em curso.

Parágrafo único. O fornecimento dos documentos de que trata o inciso I do *caput* dar-se-á por meio de envio, na primeira quinzena do mês de janeiro, para a residência do respectivo consumidor.”(NR)

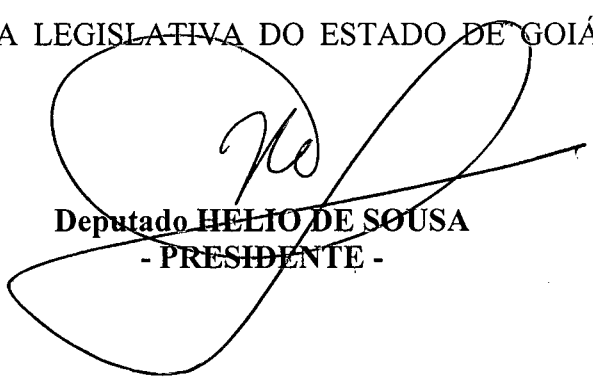
Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de
abril de 2016.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -